



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000820093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026589-37.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente) E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 24 de setembro de 2023.

ENIO ZULIANI Relator

Assinatura Eletrônica **VOTO**

Nº 89400

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1026589-37.2022.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: VINICIUS CÂMARA CAMPOS BERNARDES SIQUEIRA

APELANTE: -----

APELADO: -----

Imagem. ----- Reprodução de imóvel a ser localizado na qual a imagem da autora (diarista trabalhando na sacada) aparece de forma nítida. Inadmissibilidade (arts. 5º, V e X, da CF e 20 do CC), por ausência de autorização. Duas vezes a autora requereu para que a imagem fosse desfigurada e somente depois de emitida tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecipada é que foi providenciada a borra (“blur”). Dano moral presumido e que afeta ser humano com proteção a sua expectativa de resguardo. Arbitramento em R\$ 15 mil reais (art. 944 do CC). Provimento.

Vistos.

Publicou o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional III (Jabaquara) a sentença de fls. 131-133, pela qual foi rejeitada a ação promovida por uma senhora (nascida em 7-11-1961) em busca de indenização pela exibição de imagem parcial (rosto) em publicação da residência para a qual laborava como diarista (-----), o que constitui fato incontroverso. A autora fez intervenções pessoais para que fosse excluída a sua figura e foi emitida tutela antecipada nesse sentido. O decisum está centrado no princípio de que somente justifica conceder indenização por utilização desautorizada da imagem retrato da pessoa quando ocorrer algum prejuízo, mencionando “dor, vexame, humilhação, abalando sobremaneira o equilíbrio psicológico da vítima”. É contra essa fundamentação que foi interposto o recurso a ser analisado pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base no art. 20 do CC e 5º, V e X, da Constituição Federal.

É o relatório.

A autora fez reclamações pela internet em busca de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reavaliação da imagem do seu local de trabalho e consta dos autos que tais incursões internas não foram atendidas em prazo razoável. Somente após a emissão da tutela antecipada e no interstício temporal previsto para cumprimento, foi que ocorreu a desfiguração ou com imagem borrada (“blur”). Portanto, não teria sentido aplicar o art. 19 da Lei 12.965/2014, para que se reconhecesse ilicitude apenas ou em caso de recusa ou retardamento de cumprir ordem judicial de limpeza.

Essa situação, ou censura judicial em caso de mora, é justificada em hipóteses em que o provedor não tem notícia ou não é comunicado de anormalidades que estão prejudicando as pessoas e, no caso, a autora fez duas iniciativas para que sua imagem fosse excluída e nada de positivo ocorreu. Seria um contrassenso admitir, como a própria recorrida sustenta, como obrigação do usuário fiscalizar esses sítios de mapas de localização e utilizar a ferramenta chamada “street view” para, ela própria, acionar os canais internos visando borrar a imagem, como se isso fosse dever do ser humano preocupado com a tutela de sua imagem, mas, que, para ter direito a ser indenizado, se porventura falhar nessa suposta fiscalização “obrigatória”, deve aguardar recusa de ordem judicial e não de reclamações informais e provadas feitas pelo usuário, como sucedeu com a autora. O provedor está exagerando, data vênia, especialmente quando estamos diante de direito reclamado por uma faxineira (diarista) sem qualquer poder de intervenção com as prerrogativas do dono do imóvel retratado.

O certo é que a imagem retrato da autora surgiu quando se busca a localização do imóvel em que ela trabalha e isso representa ofensa a direito de personalidade. Trata-se de um atributo que não admite intervenções externas a pretexto de contribuir para o bem estar da pessoa ou até para que a exibição modele sua desenvoltura social e ou profissional, porque eventual altruísmo que possa motivar o infrator não possui relevância para o aspecto mais importante ou decisivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de legitimidade do ato: a concordância (consentimento) de quem é alvo de reprodução de imagem. A autora não consentiu; pelo contrário, exigiu que fossem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tomadas medidas para que a imagem desaparecesse ou impedisse a identificação. Caberia indenização, sim, nos termos do art. 186 e 20, do CC e 5º, V e X, da CF, sendo necessário transpor ementa de julgado do STJ (Resp. 1818972 RS, DJ de 27-8-2020, Ministro Og Fernandes):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE IMAGEM. DANO PRESUMIDO.

USO INDEVIDO. ----- IMAGENS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. CONDIÇÕES DE PUBLICAÇÃO, INDEXAÇÃO E BUSCA.

1. Hipótese em que os pais autorizam a veiculação da imagem dos filhos no sítio da escola dos filhos. Indexada e recuperada pelo serviço ----- Imagens, a fotografia foi utilizada pela municipalidade em comunicação institucional. 2. O dano pelo uso indevido da imagem é presumido, sendo descabido discutir-se a concretude do prejuízo moral ou material.

3. Não se evidencia imediatamente, no caso, a natureza indevida do uso da imagem pela prefeitura. Isso porque o serviço ----- Imagens limita-se a indexar publicações realizadas por terceiros na internet. Cabe a estes observar os direitos de imagem recebidos das pessoas naturais capturadas, configurando seus sítios de modo a informar aos robôs de indexação restrições e permissões de uso, bem como ao serviço de busca observá-los e informá-los corretamente aos respectivos usuários, como a prefeitura.

Afastado o fundamento de ausência de dano, faz-se necessário apurar, na via ordinária, a natureza indevida do uso pela municipalidade, por falta de autorização anterior.

4. Recurso especial provido, para determinar o retorno do feito à origem para, afastada a exigência de comprovação do dano, apurar-se o caráter do uso da imagem pelo ente público.”

O dano moral decorre in re ipsa. E embora a igualdade entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gêneros constitua uma luta para que as mulheres tenham efetivo acesso a merecidas posições que almejam pelas suas próprias conquistas, é preciso enaltecer não ser absurda ou contra a ordem contemporânea o comentário de FRANCESCO FERRARA (Trattato di Diritto Civile Italiano, Roma, Athenaeum, 1922, vol. I, p. 410, § 85) sobre a gravidade ou intensidade de exposição “al pubblico della figura d’una persona, specialmente d’una donna”. Exato porque é da experiência que as mulheres buscam maior recato ou resguardo com suas particularidades rotineiras, sendo direito da autora não aparecer nas fotografias de casas onde trabalha.

O fato de o recorrido ter borrado a imagem após emitida a tutela antecipada deve ser sopesado como uma causa de ponderação do arbitramento previsto no art. 944, do CC, sendo que pelo fato de reproduzir a mulher em seu trabalho, em residência alheia (um fato que retira a possibilidade de se defender rapidamente), autoriza definir o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como quantia adequada para amenizar os efeitos da desautorizada publicação. O recorrido, nesse caso, embora atue de forma a contribuir para localizar endereços e facilitar a vida de quem busca acesso a locais, não está imunizado a ponto de receber anistia por permitir que as suas reproduções saíssem com imagem que possibilitou reconhecer e identificar a diarista do imóvel.

Isto posto, dá-se provimento para o fim de condenar o ----- a pagar a autora o valor de R\$ 15 mil reais, por danos morais por uso indevido de imagem, com juros de mora a partir do evento danoso (10-10-2022) e correção monetária a partir do presente julgamento. Pagará, ainda, as custas do processo e honorários que são arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11º, do CPC e tema repetitivo 1076 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENIO ZULIANI
Relator